

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20974.56664-15

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do caput do artigo 14 e respectivo § 2º, da Medida Provisória nº 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

.....  
§ 2º A compensação do saldo de horas somente poderá ser determinada pelo empregador caso esteja de acordo com a convenção coletiva da categoria ou acordo coletivo.

### JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite a *sobrevalênci*a do resguardo da *atividade econômica* a qualquer custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a

atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória nº 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

No tocante ao direito fundamental social ao trabalho (art. 6º CF/1988) em quase todo seu texto objetiva incessantemente afastar o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos* (art. 7º, XXVI CF/1988) e a presença das entidades de classe (art. 8º, III CF/1988), o que não é permitido no Estado constitucional, ao qual o estado de calamidade é vinculado.

Permitir a vigência dessas aberrações constitucionais corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto às condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido não se admite que a compensação de jornada, por meio de banco de horas seja celebrada por acordo individual entre trabalhador x empregador, pois nessa relação o primeiro não tem nenhuma possibilidade de negociar com o segundo. Igualmente inaceitável que a compensação do saldo de horas - que ocorrerá pós-pandemia - seja determinada exclusivamente pelo empregador sem respeito à convenção coletiva ou acordo coletivo da categoria.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, a compensação de jornada, por meio de banco de horas deve ser estabelecida por meio de acordo coletivo e a compensação do banco de horas deve respeitar a convenção coletiva ou acordo coletivo da categoria.

Com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

CD/20974.566664-15